



C0054640A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 79, DE 2015
(Do Sr. Célio Silveira e outros)**

Dá nova redação ao parágrafo 10 do art. 166 da Constituição Federal, para excluir expressamente do piso constitucional destinado pela União às ações e serviços de saúde o montante das emendas parlamentares com a mesma destinação.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo 10 do art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166...

...

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, nos termos do parágrafo 9º, não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198.

...".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta questão foi objeto de amplas discussões e profundas divisões durante a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional que instituiu o chamado orçamento impositivo.

Diante das pressões do Poder Executivo e tendo em vista o retardamento sistemático da aprovação da Emenda, tão necessária à recuperação das prerrogativas do Poder Legislativo, a forma de romper o impasse, naquelas circunstâncias, foi abrir mão da liberdade dos parlamentares no sentido de que, dentro do limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária, pudessem decidir sobre a destinação dos recursos sobre os quais passariam a ter assegurada sua execução total, sem as barganhas e os contingenciamentos impostos pelo Executivo.

Neste momento, dada a nova correlação de forças, impõe-se recuperar o espírito original da Proposta, mantendo a destinação de metade do valor das emendas parlamentares às ações e serviços de saúde, mas assegurando a sua integridade.

O que se pretende com a alteração proposta é assegurar o

benefício adicional advindo da prerrogativa de os parlamentares destinarem a metade do valor de suas emendas para as ações e serviços de saúde, sem desobrigar o Poder Executivo do cumprimento integral do disposto no inc. I do § 2º do art. 198 da Constituição, isto é, mantendo o piso previamente estabelecido na Constituição, complementado pelo aporte das emendas dos parlamentares, evitando-se, assim, a prática corrente de, a partir de uma fonte adicional de recursos – como foi o caso da CPMF – *compensar* o que já era devido.

Consequentemente, o que os parlamentares resolverem direcionar para ações e serviços de saúde constituirá uma parcela adicional de recursos para suprir as enormes carências por demais conhecidas da população brasileira.

Por todas estas razões, espero o decidido apoio dos ilustres Pares na subscrição e aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0079/2015

Autor da Proposição: CÉLIO SILVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 01/07/2015

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo 10 do art. 166 da Constituição Federal, para excluir expressamente do piso constitucional destinado pela União às ações e serviços de saúde o montante das emendas parlamentares com a mesma destinação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

| | |
|-------------------|-----|
| Confirmadas | 179 |
| Não Conferem | 000 |
| Fora do Exercício | 000 |
| Repetidas | 013 |
| Ilegíveis | 000 |
| Retiradas | 000 |
| Total | 192 |

Confirmadas

| | | | |
|----|-------------------------|------|----|
| 1 | ADEMIR CAMILO | PROS | MG |
| 2 | ADILTON SACHETTI | PSB | MT |
| 3 | AELTON FREITAS | PR | MG |
| 4 | ALAN RICK | PRB | AC |
| 5 | ALBERTO FILHO | PMDB | MA |
| 6 | ALBERTO FRAGA | DEM | DF |
| 7 | ALEX CANZIANI | PTB | PR |
| 8 | ALEXANDRE BALDY | PSDB | GO |
| 9 | ALEXANDRE SERFIOTIS | PSD | RJ |
| 10 | ALFREDO KAEFER | PSDB | PR |
| 11 | ANDRÉ ABDON | PRB | AP |
| 12 | ANDRÉ FUFUCA | PEN | MA |
| 13 | ANDRE MOURA | PSC | SE |
| 14 | ANÍBAL GOMES | PMDB | CE |
| 15 | ANTONIO BULHÕES | PRB | SP |
| 16 | ARNALDO FARIA DE SÁ | PTB | SP |
| 17 | ARNON BEZERRA | PTB | CE |
| 18 | ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO | PSDB | AM |
| 19 | ÁTILA LINS | PSD | AM |
| 20 | AUGUSTO CARVALHO | SD | DF |
| 21 | AUGUSTO COUTINHO | SD | PE |
| 22 | BENJAMIN MARANHÃO | SD | PB |

| | | | |
|----|------------------------|-------|----|
| 23 | BETINHO GOMES | PSDB | PE |
| 24 | BETO ROSADO | PP | RN |
| 25 | BONIFÁCIO DE ANDRADA | PSDB | MG |
| 26 | BRUNA FURLAN | PSDB | SP |
| 27 | BRUNO ARAÚJO | PSDB | PE |
| 28 | BRUNO COVAS | PSDB | SP |
| 29 | CAIO NARCIO | PSDB | MG |
| 30 | CAPITÃO AUGUSTO | PR | SP |
| 31 | CARLOS BEZERRA | PMDB | MT |
| 32 | CARLOS EDUARDO CADUCA | PCdoB | PE |
| 33 | CARLOS HENRIQUE GAGUIM | PMDB | TO |
| 34 | CARLOS MANATO | SD | ES |
| 35 | CARLOS MARUN | PMDB | MS |
| 36 | CARLOS SAMPAIO | PSDB | SP |
| 37 | CÉLIO SILVEIRA | PSDB | GO |
| 38 | CELSO JACOB | PMDB | RJ |
| 39 | CELSO MALDANER | PMDB | SC |
| 40 | CÉSAR HALUM | PRB | TO |
| 41 | CESAR SOUZA | PSD | SC |
| 42 | CLEBER VERDE | PRB | MA |
| 43 | COVATTI FILHO | PP | RS |
| 44 | CRISTIANE BRASIL | PTB | RJ |
| 45 | DAMIÃO FELICIANO | PDT | PB |
| 46 | DANIEL ALMEIDA | PCdoB | BA |
| 47 | DANIEL COELHO | PSDB | PE |
| 48 | DANIEL VILELA | PMDB | GO |
| 49 | DANILO FORTE | PMDB | CE |
| 50 | DELEGADO WALDIR | PSDB | GO |
| 51 | DIEGO GARCIA | PHS | PR |
| 52 | DILCEU SPERAFICO | PP | PR |
| 53 | DOMINGOS SÁVIO | PSDB | MG |
| 54 | EDMILSON RODRIGUES | PSOL | PA |
| 55 | EDUARDO BARBOSA | PSDB | MG |
| 56 | EDUARDO BOLSONARO | PSC | SP |
| 57 | EDUARDO CURY | PSDB | SP |
| 58 | ELI CORRÊA FILHO | DEM | SP |
| 59 | ERIVELTON SANTANA | PSC | BA |
| 60 | EVANDRO ROMAN | PSD | PR |
| 61 | EXPEDITO NETTO | SD | RO |
| 62 | FÁBIO SOUSA | PSDB | GO |
| 63 | FAUSTO PINATO | PRB | SP |
| 64 | FELIPE MAIA | DEM | RN |
| 65 | FRANCISCO CHAPADINHA | PSD | PA |
| 66 | GEOVANIA DE SÁ | PSDB | SC |
| 67 | GERALDO RESENDE | PMDB | MS |
| 68 | GILBERTO NASCIMENTO | PSC | SP |
| 69 | GIUSEPPE VECCI | PSDB | GO |
| 70 | GLAUBER BRAGA | PSB | RJ |
| 71 | GOULART | PSD | SP |

| | | | |
|-----|--------------------|------|----|
| 72 | GUILHERME MUSSI | PP | SP |
| 73 | HEITOR SCHUCH | PSB | RS |
| 74 | HERÁCLITO FORTES | PSB | PI |
| 75 | HEULER CRUVINEL | PSD | GO |
| 76 | HIRAN GONÇALVES | PMN | RR |
| 77 | IRAJÁ ABREU | PSD | TO |
| 78 | IRMÃO LAZARO | PSC | BA |
| 79 | IZALCI | PSDB | DF |
| 80 | JAIME MARTINS | PSD | MG |
| 81 | JAIR BOLSONARO | PP | RJ |
| 82 | JEFFERSON CAMPOS | PSD | SP |
| 83 | JHONATAN DE JESUS | PRB | RR |
| 84 | JOÃO CAMPOS | PSDB | GO |
| 85 | JOÃO CASTELO | PSDB | MA |
| 86 | JOÃO GUALBERTO | PSDB | BA |
| 87 | JOÃO PAULO PAPA | PSDB | SP |
| 88 | JOÃO RODRIGUES | PSD | SC |
| 89 | JOAQUIM PASSARINHO | PSD | PA |
| 90 | JORGINHO MELLO | PR | SC |
| 91 | JOSE STÉDILE | PSB | RS |
| 92 | JOSI NUNES | PMDB | TO |
| 93 | JOSUÉ BENGTON | PTB | PA |
| 94 | JOVAIR ARANTES | PTB | GO |
| 95 | JÚLIA MARINHO | PSC | PA |
| 96 | JÚLIO CESAR | PSD | PI |
| 97 | JUNIOR MARRECA | PEN | MA |
| 98 | LÁZARO BOTELHO | PP | TO |
| 99 | LEONARDO QUINTÃO | PMDB | MG |
| 100 | LEOPOLDO MEYER | PSB | PR |
| 101 | LINCOLN PORTELA | PR | MG |
| 102 | LOBBE NETO | PSDB | SP |
| 103 | LUCIANO DUCCI | PSB | PR |
| 104 | LUIZ CARLOS HAULY | PSDB | PR |
| 105 | LUIZ CARLOS RAMOS | PSDC | RJ |
| 106 | LUIZ NISHIMORI | PR | PR |
| 107 | MAJOR OLIMPIO | PDT | SP |
| 108 | MANDETTA | DEM | MS |
| 109 | MANOEL JUNIOR | PMDB | PB |
| 110 | MARCELO CASTRO | PMDB | PI |
| 111 | MARCELO SQUASSONI | PRB | SP |
| 112 | MÁRCIO MARINHO | PRB | BA |
| 113 | MARCO MAIA | PT | RS |
| 114 | MARCO TEBALDI | PSDB | SC |
| 115 | MARCOS ABRÃO | PPS | GO |
| 116 | MARCOS ROTTA | PMDB | AM |
| 117 | MARCUS PESTANA | PSDB | MG |
| 118 | MARCUS VICENTE | PP | ES |
| 119 | MARIANA CARVALHO | PSDB | RO |
| 120 | MÁRIO HERINGER | PDT | MG |

| | | | |
|-----|--------------------------------|------|----|
| 121 | MÁRIO NEGROMONTE JR. | PP | BA |
| 122 | MARQUINHO MENDES | PMDB | RJ |
| 123 | MAURO LOPES | PMDB | MG |
| 124 | MAURO PEREIRA | PMDB | RS |
| 125 | MAX FILHO | PSDB | ES |
| 126 | MIGUEL HADDAD | PSDB | SP |
| 127 | MILTON MONTI | PR | SP |
| 128 | NELSON MARCHEZAN JUNIOR | PSDB | RS |
| 129 | NELSON MARQUEZELLI | PTB | SP |
| 130 | NEWTON CARDOSO JR | PMDB | MG |
| 131 | NILSON LEITÃO | PSDB | MT |
| 132 | NILSON PINTO | PSDB | PA |
| 133 | NILTON CAPIXABA | PTB | RO |
| 134 | ODELMO LEÃO | PP | MG |
| 135 | OTAVIO LEITE | PSDB | RJ |
| 136 | PAULO ABI-ACKEL | PSDB | MG |
| 137 | PAULO FEIJÓ | PR | RJ |
| 138 | PAULO FOLETTTO | PSB | ES |
| 139 | PAULO FREIRE | PR | SP |
| 140 | PEDRO CHAVES | PMDB | GO |
| 141 | PEDRO CUNHA LIMA | PSDB | PB |
| 142 | PEDRO VILELA | PSDB | AL |
| 143 | PROFESSOR VICTÓRIO GALLI | PSC | MT |
| 144 | PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE | DEM | TO |
| 145 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |
| 146 | REGINALDO LOPES | PT | MG |
| 147 | RENATO MOLLING | PP | RS |
| 148 | RICARDO BARROS | PP | PR |
| 149 | RICARDO IZAR | PSD | SP |
| 150 | RICARDO TEOBALDO | PTB | PE |
| 151 | ROBERTO BALESTRA | PP | GO |
| 152 | ROCHA | PSDB | AC |
| 153 | RODRIGO DE CASTRO | PSDB | MG |
| 154 | ROGÉRIO MARINHO | PSDB | RN |
| 155 | ROGÉRIO ROSSO | PSD | DF |
| 156 | RÔMULO GOUVEIA | PSD | PB |
| 157 | RONALDO BENEDET | PMDB | SC |
| 158 | RONALDO FONSECA | PROS | DF |
| 159 | RONALDO MARTINS | PRB | CE |
| 160 | RONEY NEMER | PMDB | DF |
| 161 | ROSANGELA GOMES | PRB | RJ |
| 162 | ROSSONI | PSDB | PR |
| 163 | RUBENS OTONI | PT | GO |
| 164 | SAMUEL MOREIRA | PSDB | SP |
| 165 | SANDES JÚNIOR | PP | GO |
| 166 | SARAIVA FELIPE | PMDB | MG |
| 167 | SARNEY FILHO | PV | MA |
| 168 | SHÉRIDAN | PSDB | RR |
| 169 | SILAS BRASILEIRO | PMDB | MG |

| | | | |
|-----|--------------------|------|----|
| 170 | SILVIO TORRES | PSDB | SP |
| 171 | TONINHO PINHEIRO | PP | MG |
| 172 | ULDURICO JUNIOR | PTC | BA |
| 173 | VANDERLEI MACRIS | PSDB | SP |
| 174 | VINICIUS CARVALHO | PRB | SP |
| 175 | VITOR LIPPI | PSDB | SP |
| 176 | WALTER IHOSHI | PSD | SP |
| 177 | WASHINGTON REIS | PMDB | RJ |
| 178 | WELLINGTON ROBERTO | PR | PB |
| 179 | ZÉ SILVA | SD | MG |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#) [\(Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV – [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO